



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.388, DE 2003

(Do Sr. Virgílio Guimarães)

Dispõe sobre a inclusão de municípios do Estado de Minas Gerais na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-7368/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para os efeitos da Lei n.º 9.690, de 15 de julho de 1998, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE ou de outro órgão que a venha substituir, os municípios de Augusto de Lima, Buenópolis, Corinto, Curvelo, Felixlândia, Joaquim Felício, Lassance, Monjolos, Morro da Garça, Presidente Juscelino, Santo Hipólito, Inimutaba, Três Marias, Arinos, Formoso, Riachinho todos do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa a inclusão dos municípios mineiros que integram a microrregião do médio rio das Velhas conjugados com microrregião de Curvelo e, ainda os municípios de Arinos, Formoso e Riachinho, estes do noroeste de Minas Gerais na área de abrangência da ADENE, atual, ou SUDENE, com projeto de recriação tramitando nesta Casa.

Justifica-se a inclusão dos primeiros pela proximidade, região imediatamente abaixo do semi-árido, e pelas condições sócio-econômicas, com Índice de Desenvolvimento Humano – IDH – também baixo e cidades com populações carentes em municípios de baixíssima arrecadação. No caso de Arinos, Formoso e Riachinho, estes municípios estão na área do semi-árido do noroeste mineiro e limítrofes a São Romão e Santa Fé de Minas que já integram a área de atuação da ADENE.

Ademais, no momento em que se está discutindo a recriação da SUDENE esta proposição é pertinente e vem de encontro à política atual do governo federal de combater as desigualdades regionais.

Sala das Sessões, em

de 2003.

**Deputado Virgílio Guimarães
PT-MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.690, DE 15 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre a inclusão do Vale do Jequitinhonha do Estado de Minas Gerais e de Municípios da região norte do Estado do Espírito Santo na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos da Lei nº 3.692, de 15 de dezembro de 1959, é o Poder Executivo autorizado a incluir na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, os Municípios de Almenara, Araçuaí, Bandeira, Berilo, Cachoeira do Pajeú, Capelinha, Carai, Carbonita, Chapada do Norte, Comercinho, Coronel Murta, Couto Magalhães de Minas, Datas, Diamantina, Divisópolis, Felício dos Santos, Felisburgo, Francisco Badaró, Itamarandiba, Itaobim, Itinga, Jacinto, Jequitinhonha, Joáima, Jordânia, Malacacheta, Mata Verde, Medina, Minas Novas, Montezuma, Novo Cruzeiro, Padre Paraíso, Palmópolis, Pedra Azul, Rio do Prado, Rio Vermelho, Rubim, Salto da Divisa, Santa Maria do Salto, Santo Antônio Jacinto, Senador Modestino Gonçalves, São Gonçalo do Rio Preto, Serro, Turmalina, Virgem da Lapa, da região do Vale do Jequitinhonha, no Estado de Minas Gerais; e os Municípios de Baixo Guandu, Colatina, Linhares, Marilândia, Rio Bananal, São Domingos do Norte, Pancas, Sooretama, Alto Rio Novo, Águia Branca, São Gabriel da Palha, Vila Valério, Jaguaré, Mantenópolis, Barra de São Francisco, Vila Pavão, Água Doce do Norte, Nova Venécia, São Mateus, Conceição da Barra, Boa Esperança, Pinheiros, Ecoporanga, Ponto Belo, Montanha, Mucurici e Pedro Canário, da região norte do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de julho de 1998; 177º da Independência e 110º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

FIM DO DOCUMENTO
